

## AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

[Documento avulso nº 23068.031741/2024-39](#)

Interessado: Diretoria de Contratações de Obras e Serviços

Recorrente: Adufes Seção Sindical

Em 25 de junho de 2024 a Adufes foi notificada pela Diretoria de Contratações de Obras e Serviços da Pró-Reitoria de Administração da Universidade Federal do Espírito Santo - DCOS/PROAD/UFES para, no prazo de quinze dias, pagar um boleto bancário no valor de R\$ 20.139,91 (vinte mil, cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos), referente a suposto prejuízo que a Universidade teria sofrido em decorrência do fechamento dos portões do Campus de Goiabeiras em manifestações do último movimento grevista da categoria docente.

De acordo com a notificação, que constou do Ofício nº 42/2024/DCOS/PROAD/UFES (Documento Avulso nº 23068.022010/2024-01), o alegado dano decorreu do “aluguel” que a Ufes deixou de arrecadar das seguintes Concessionárias que exercem suas atividades comerciais no Campus: Cantina do Centro de Artes, Cantina e Copiadora do Centro e Ciências Humanas e Naturais, Cantina do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas e Cantina do Centro Tecnológico.

Ao ser questionada sobre a ilegalidade da cobrança (Ofício nº 51/Adufes/2024, peça sequencial nº 6 do Documento avulso nº 23068.031741/2024-39), a DCOS/PROAD/UFES enviou um novo boleto de cobrança para a Adufes, desta vez no valor de R\$ 208.047,75 (duzentos e oito mil, quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme Ofício nº 46/2024/DCOS/PROAD/UFES (peça sequencial nº 10 do Documento avulso nº 23068.031741/2024-39), retificado pelo Ofício nº 49/2024/DCOS/PROAD/UFES (peça sequencial nº 13 do Documento avulso nº 23068.031741/2024-39).

Tal quantia, alega a DCOS/PROAD/UFES, inclui, ainda, prejuízos sofridos pela Ufes em razão do pagamento integral dos serviços das empresas de mão de obra terceirizadas sem a correspondente prestação dos serviços nos dias de restrição de acesso à Universidade.



Não tendo, porém, qualquer responsabilidade pelos alegados prejuízos, até porque estes nem demonstrados foram no Documento avulso nº 23068.031741/2024-39, a Adufes impugnou a cobrança perpetrada, requerendo por meio do Ofício nº 063/2024/Adufes (peça sequencial nº 20) a anulação do débito e o cancelamento do boleto bancário a ela dirigidos.

No entanto, a Pró-Reitoria de Administração, baseada no Parecer nº 418/2024/PROC/UFES/PFUFES/PGF/AGU (peça sequencial nº 26) que instrui o processo administrativo nº 23068.031741/2024-39, rejeitou os argumentos e pedidos da Entidade Sindical, determinando a constituição do crédito e o prosseguimento da cobrança do valor de R\$ 208.047,75 (duzentos e oito mil, quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Por isso, a Adufes vem por meio do presente apelo requerer ao Conselho Universitário que cesse, em definitivo, as tentativas de responsabilização automática da Adufes sobre encargos contratuais de terceiros e em procedimento que carece da devida transparência, conforme adiante explicitado, tão somente por exercer seu direito de greve constitucionalmente garantido.

Afinal, não estamos diante apenas de meros boletos de cobrança que precisam ser impugnados, mas sobretudo da inibição, para não usar outra palavra, do exercício do direito de greve de trabalhadoras/es da Universidade, posto que tal cobrança é fato inédito, não se tendo notícia de que tenha ocorrido em outro Estado da Federação. Lembremos, ainda, que a greve não é “da Adufes” e sim de toda categoria, razão pela qual as/os docentes não filiadas/os também podem votar por sua deflagração ou rejeição, conforme dessume-se do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei Geral de Greve).

Ao longo dos anos, nunca houve espaço nesta Universidade para que, mesmo que indiretamente, fosse punida ou inibida a atividade sindical, não se podendo abrir esse perigoso precedente.

Neste contexto, a conduta adotada pela Universidade nos remete ao Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal - STF, que no julgamento do Mandado de Injunção 4382/DF afirmou que “greve é fato e decorre de elementos que escapam aos estritos limites das leis”. Assim, também é sob tal ótica que apresentamos o presente recurso.



## I. PRELIMINARMENTE

### a. DO CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA PARIDADE DE ARMAS

Na análise das manifestações apresentadas por esta Entidade Sindical nos autos do presente processo administrativo, o Procurador da Universidade (peça sequencial nº 26) se limitou a reproduzir despacho da DCOS/PROAD/UFES, afirmando que este teria refutado os argumentos preliminares suscitados. Veja-se:

11. Contudo, a referida associação (ADUFES) através dos referidos ofícios: Ofício nº 51/Adufes/2024 e Ofício nº 063/2024/Adufes, anexados aos autos, refutou integralmente as informações e motivação dos ofícios da UFES.

12. A Diretoria de Contratações de Obras e Serviços - DCOS/PROAD por sua vez refutou integralmente as alegações da ADUFES (Sequencial 22 - Lepisma):

[...]

3- Alega a Adufes cerceamento de defesa. Entretanto, todos os processos de que se originaram o montante cobrado são públicos e estão à disposição para consulta. Absurdo é a Adufes cogitar que seria obrigatório o encaminhamento de cópias integrais de todos os processos em anexo ao ofício de notificação da dívida.

Entretanto, verifica-se uma nítida omissão por parte da análise da Universidade no que se refere a não disponibilização dos comprovantes, notas fiscais e contratos firmados com as empresas de mão de obra terceirizadas, considerando que a cobrança foi realizada de forma “complementar” ao primeiro boleto encaminhado para a Adufes.

Assim, na referida cobrança, consta apenas dos Ofícios (nº 46, 49 e 55), **única e exclusivamente** uma tabela com designações genéricas dos serviços e o valor pago pela Universidade, sem indicação da empresa terceirizada responsável, do contrato firmado com a empresa ou de qualquer forma de comprovação do alegado dano. Não há, ainda, menção de incidência de correção monetária ou juros na cobrança.





Tais omissões se consubstanciam, inclusive, na relação de documentos constante do próprio Parecer (peça sequencial nº 26) que indeferiu as defesas administrativas apresentadas pela Adufes, na qual resta demonstrado que inexistente nos autos do processo administrativo qualquer tipo de documentação comprobatória de tais despesas com empresas terceirizadas, veja-se:

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Parecer 237/2024 - Procuradoria Federal - Cantinas - Ressarcimento de Valores (Sequencial 01 - Lepisma);
- OF. Nº 042/2024/DCOS/PROAD/UFES
- Notificação Ressarcimento de Valores (Sequencial 02 - Lepisma);
- Ofício nº 51/Adufes/2024 Resposta ao Ofício nº 042/24/DOCS/PROAD/UFES (Ressarcimento de valores) (Sequencial 06 - Lepisma);
- OF. Nº 046/2024/DCOS/PROAD/UFES - Notificação para ressarcimento de valores (relativo às empresas terceirizadas) (Sequencial 10 - Lepisma);
- OF. Nº 049/2024/DCOS/PROAD/UFES - Retificação do Ofício nº 046/2024 sobre notificação para ressarcimento de valores (relativo às empresas terceirizadas) (Sequencial 13 - Lepisma);
- Ofício nº 063/2024/Adufes - Resposta ao Ofício nº 049/2024/DCOS/PROAD/UFES (Notificação para ressarcimento de valores (relativo às empresas terceirizadas) (Sequencial 20 - Lepisma); e
- Despacho da Diretoria de Contratações de Obras e Serviços - DCOS/PROAD (Sequencial 22 - Lepisma); Despacho do Pró-Reitor de Administração da Pró-Reitoria de Administração - PROAD - solicitando análise jurídica da Procuradoria Federal das manifestações dos Ofício nº 51/Adufes/2024 e Ofício nº 063/2024/Adufes, (Sequencial 23 - Lepisma);

Logo, não assiste razão à DCOS/PROAD/UFES ao afirmar que “todos os processos de que se originaram o montante cobrado são públicos e estão à disposição para consulta” e que “Absurdo é a Adufes cogitar que seria obrigatório o encaminhamento de cópias integrais de todos os processos em anexo ao ofício de notificação da dívida.”





Ademais, conforme manifestação exarada pelo próprio Procurador no Parecer nº 418/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU (peça sequencial nº 26), “Os princípios do contraditório e ampla defesa são expressos no art. 5º, LV, do Texto Constitucional. **São assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo ampla defesa, especialmente quando implicarem sanção de natureza grave, como é o caso do ato praticado pela associação de docentes da UFES ADUFES.**”

Não é irrazoável, portanto, ou ainda um “absurdo”, como se refere o argumento acolhido por esta Universidade, que seja oportunizada à Entidade Sindical a análise discriminada dos valores que lhe estão sendo cobrados, bem como, os aspectos contratuais inerentes a estes, **visto que a própria Universidade procedeu dessa forma no que se refere à cobrança relacionada à redução dos aluguéis das concessionárias de cantinas e copiadoras.**

**A Universidade sequer apresentou a metodologia de seus cálculos até para que a Adufes pudesse questioná-los e apresentar as provas em contrário.**

É válido ressaltar que não se olvida do poder-dever da Administração Pública de cobrar os seus créditos, inclusive dotando-os de executividade mediante a inscrição em dívida ativa, medida que lhe atribuirá presunção *juris tantum* de liquidez e certeza.

Contudo, tal procedimento deve ser realizado através da instauração de processo administrativo destinado a apurar a mencionada liquidez e certeza do crédito. Embora, atualmente, inexistam procedimentos específicos regulamentados para o desenvolvimento desse processo, as normas gerais permitem fixar os elementos que devem ser observados na instrução e julgamento desses feitos.

O eminente Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao enfrentar o tema, elucida:

A questão mais importante relativa ao tema do procedimento administrativo substancia-se na seguinte pergunta: há ou não princípios gerais aplicáveis ao procedimento administrativo? Ou seja, mesmo à falta de lei reguladora de um dado procedimento, poder-se-á detectar alguns cânones gerais ou, pelo menos, algumas diretrizes de acatamento obrigatório para a Administração?

A resposta é positiva.

(Curso de Direito Administrativo. 7. ed. Malheiros, p. 299)



Nesta esteira, a Constituição Federal estabeleceu, nos incisos LIV e LV do art. 5º, que, também na esfera administrativa, deve ser seguido o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Essas, portanto, são regras inafastáveis e de observância obrigatória.

A Ufes, independentemente do objetivo que busca alcançar, deve sempre atuar em conformidade com o princípio da legalidade. Isso significa que suas ações devem se basear não apenas nas normas internas, mas também, e principalmente, nas leis e princípios vigentes, conforme estabelecido em seu próprio Estatuto.

É dever da Administração Pública pautar sua atuação de forma alinhada aos princípios constitucionais que fundamentam e limitam suas ações, incluindo, a garantia ao efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no art. 153 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no art. 2º e 27, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assim, a indisponibilidade de qualquer documento comprobatório apto a discriminar a origem e o método de cálculo empregado pela Universidade para alcançar a quantia cobrada configura flagrante violação à garantia da paridade de armas, um dos corolários da ampla defesa e do contraditório, segundo a qual, não basta a mera participação no processo para se ter o contraditório e a ampla defesa em seu sentido substancial, **mas sim o estabelecimento de igualdade de armas entre as partes no processo, de modo a possibilitar a existência das mesmas possibilidades, alegações, provas e impugnações.**

A quebra de tal paridade, ante a concessão de benefícios processuais a apenas uma das partes, configura vício de procedimento grave, na medida em que viola o princípio constitucional da igualdade esculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Por conseguinte, negar à Adufes - parte tecnicamente hipossuficiente dentro da presente relação administrativa, por não possuir os meios de aferir as despesas e gastos da Universidade - o acesso aos documentos comprobatórios que ensejam a cobrança que lhe faz, configura expressa violação a princípios tão precípuos de nosso ordenamento jurídico.



Assim sendo, ante a ausência de acesso prévio a todos os documentos e informações pertinentes ao procedimento administrativo de cobrança, requer-se a reconsideração da decisão administrativa para fim de declarar sua nulidade.

## II. MERITORIAMENTE

### a. DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE E DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A GERAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO

Conforme suso mencionado, na análise das impugnações já apresentadas por esta Entidade Sindical, o Procurador da Universidade indeferiu as defesas administrativas apresentadas pela Adufes (peça sequencial nº 26) sob argumento de que a manifestação apresentada pela Diretoria de Contratações de Obras e Serviços – DCOS/PROAD teria refutado a fundamentação apresentada, veja-se (destaques no original):

13. Os princípios do contraditório e ampla defesa são expressos no art. 5º, LV, do Texto Constitucional. São assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo ampla defesa, especialmente quando implicarem sanção de natureza grave, como é o caso do ato praticado pela associação de docentes da UFES ADUFES.

14. Com efeito, todo ato administrativo deve ser motivado, consoante dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal. No presente caso todos os atos da Administração da UFES foram motivados.

15. Nesse sentido, assiste razão a Diretoria de Contratações de Obras e Serviços - DCOS/PROAD que refutou integralmente as alegações da ADUFES (Sequencial 22 - Lepisma):

**"2- Alega a Adufes inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança em tela. Ora, não é necessária a existência de relação jurídica para a cobrança de ressarcimentos indenizatórios. No caso, a Adufes fechou os portões da UFES, mesmo contrariando determinação judicial para que nãessionários [sic] de acessarem os espaços cedidos e, por conseguinte, causando umo [sic] o fizesse, e ocasionou prejuízos à Universidade, ao impedir seus conca [sic]**





prerrogativa de redução em seus contratos, proporcional aos dias de "paralização".

Inicialmente, é necessário salientar que, em contrassenso ao consignado pelo Nobre Procurador em sua manifestação, **sustentar que esta Entidade Sindical deva ser responsabilizada pelos danos supostamente suportados pela Universidade em razão de descumprimento de ordem judicial é equivocado.**

Afinal, tem-se que as únicas comunicações formais encaminhadas à Adufes se deram de forma extrajudicial.

A primeira ocorreu através de Notificação Extrajudicial encaminhada pela Universidade em 17 de abril de 2024, a qual foi prontamente atendida por esta Entidade Sindical, vez que as paralisações nos dias subsequentes foram encabeçadas por entidades representativas estudantis, conforme Notas à Comunidade emitida pela Ufes em 18<sup>1</sup> e 19<sup>2</sup> de abril de 2024:

### Em reunião, representantes da Reitoria negociam pautas com o movimento estudantil

18/04/2024 - 18:52 • Atualizado 19/04/2024 17:59



Representantes da Administração Central da Ufes participaram na tarde desta quinta-feira, 18, de uma reunião aberta com dirigentes do movimento de paralisação dos discentes e do Diretório Central dos Estudantes (DCE). A reunião, realizada na entrada norte do campus de Goiabeiras, foi solicitada pelos estudantes para que apresentassem as reivindicações pautadas durante a paralisação das atividades com a ação de bloqueio dos acessos ao campus.

Ao final da reunião, foi deliberado que a gestão da Universidade fará a convocação de uma sessão extraordinária do Conselho Universitário para a apresentação das reivindicações do movimento estudantil, em caráter de urgência, considerando que os estudantes farão a liberação dos portões de acesso ao campus, proposta que será analisada pelo movimento em plenária ainda nesta quinta-feira.

Dentre as pautas apresentadas pelos estudantes estão:



<sup>1</sup> **Em reunião, representantes da Reitoria negociam pautas com o movimento estudantil.** 18/04/2024 - 18:52. Atualizado 19/04/2024 17:59. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/em-reuniao-representantes-da-reitoria-negociam-pautas-com-o-movimento-estudantil> Acesso em 23/09/2024.

<sup>2</sup> **Gestão da Ufes atende reivindicações do movimento estudantil, mas portões seguem bloqueados nesta sexta-feira, 19.** 19/04/2024 - 17:55. Atualizado 22/04/2024 16:34. Disponível em: <https://portal.ufes.br/conteudo/gestao-da-ufes-atende-reivindicacoes-do-movimento-estudantil-mas-portoes-seguem-bloqueados> Acesso em 23/09/2024.





- criação de um grupo de trabalho (GT) para acompanhamento das políticas de acesso, permanência e conclusão dos cursos na Ufes;
- revogação do artigo 14, parágrafo 7º da Resolução 19/2022 do Conselho Universitário, que dispõe sobre a redução a 50% do pagamento do Auxílio Permanência Unificado nos meses em que o total de dias letivos for inferior a 11 dias;
- no que se refere aos Restaurantes Universitários (RUs): promoção da retirada das grades e de melhorias estruturais, extensão do serviço de jantar ao campus de Maruípe, abertura do salão anexo do RU de Goiabeiras (RUzinho) para a utilização de pessoas com deficiência (PCDs), inclusão de PCDs e neurodivergentes no GT de acessibilidade, redução gradual do preço das refeições para estudantes, oferta de café da manhã em todos os campi;
- promoção de melhorias na iluminação dos campi;
- fortalecimento discente e político das pautas trans;
- reforma da sede do DCE como ação afirmativa do compromisso da gestão com o movimento estudantil e reformulação da portaria sobre sublocação do espaço físico do Diretório (a fim de possibilitar a ampliação dos recursos e financiamento das pautas estudantis);
- ampliação e aprimoramento da ouvidoria universitária;
- inclusão do DCE na comissão de estudo sobre moradia estudantil.

A Administração Central da Ufes afirma que reconhece a legitimidade das pautas apresentadas e a luta do movimento estudantil, se colocando à disposição para a escuta e o diálogo, a fim de buscar a melhor solução para as questões colocadas. Mas reitera a absoluta necessidade de abertura imediata dos portões de acesso ao campus de Goiabeiras.

## Gestão da Ufes atende reivindicações do movimento estudantil, mas portões seguem bloqueados nesta sexta-feira, 19

19/04/2024 - 17:55 • Atualizado 22/04/2024 16:34



A Administração Central da Ufes informa que atendeu a solicitação dos dirigentes do movimento de paralisação dos discentes e do Diretório Central dos Estudantes (DCE) em **reunião aberta realizada nesta quinta-feira, 18**, convocando para o dia 2 de maio uma sessão extraordinária do Conselho Universitário para tratar da pauta de reivindicações apresentadas pelo movimento estudantil.

Entretanto, mesmo com o cumprimento do compromisso assumido pela gestão da Universidade, os estudantes decidiram manter o bloqueio nos portões do campus de Goiabeiras, desconsiderando o acordo estabelecido.

A Administração Central da Ufes manifesta que reconhece a legitimidade das pautas apresentadas e a luta do movimento estudantil, se colocando à disposição para a escuta e o diálogo, mas afirma que será impedida a adotar as medidas necessárias para a abertura imediata dos portões de acesso ao campus de Goiabeiras, a fim de garantir o direito ao trabalho e o direito constitucional de ir e vir a toda a comunidade interna e externa à Universidade.

Apesar das inverdades (fake news) que estão circulando nas redes sociais, a gestão da Ufes vem tratando a greve com seriedade e responsabilidade, cuidando para que a comunidade seja minimamente afetada pelos atos cometidos pelo movimento grevista docente e pelo movimento estudantil, como a violação de direitos transindividuais.



Por sua vez, a segunda formalidade se deu através de Recomendação nº 9/2024, expedida pelo Ministério Público Federal no dia 07 de maio de 2024, cuja natureza é meramente indicativa/sugestiva e foi encaminhada à Adufes somente em 15 de maio de 2024.

Assim, não se verifica descumprimento de qualquer medida, seja ela extrajudicial ou judicial, haja vista que a Adufes, ao ser cientificada dos atos supracitados, se absteve de atos que pudessem desencadear o fechamento de todas as cancelas da Universidade, exercendo a sua garantia de greve sem qualquer violação a direitos de terceiros.

Não obstante, a **única** medida judicial relativa ao movimento grevista desta Entidade Sindical foi ajuizada pelo Ministério Público Federal sob a forma de Ação Civil Pública



(5014881-91.2024.4.02.5001) em face desta Entidade Sindical e do Diretório Central dos Estudantes - DCE, onde se pleiteou tutela inibitória para impedir o fechamento dos portões da Universidade, além de indenização por danos morais coletivos. O Ministério Público, oportuno ressaltar, sequer perquiriu acerca de danos materiais, até porque sabe que não existe greve sem danos, pois se assim o fosse, perderia completamente seu carácter social.

Tal ação judicial, contudo, já foi finalizada com a celebração de acordo entre as partes, **sem que houvesse reconhecimento de veracidade ou procedência dos fatos imputados à Adufes.**

**Logo, não há que falar em descumprimento de ordem de cunho judicial por parte desta Entidade Sindical, não podendo tal argumento ser usado como base para imputar responsabilidade à Adufes.**

Sendo assim, resta por óbvio ausente o pressuposto que fundamenta a decisão da Ufes para a configuração do alegado dever de indenizar.

Isto porque a indenização nasce do rompimento de uma obrigação que decorre de um ato que originara o dever de arcar com as consequências. Para tanto, é necessária a presença concomitante de três requisitos: **o ato ilícito, a comprovação do dano e do nexos causal entre o ato ilícito e o dano causado.**

No caso em comento, pretende a Universidade tornar o ato de fechamento dos portões uma conduta ilícita, sem, contudo, adotar os preceitos legais para o fazê-lo, haja vista que, em que pese possuir a prerrogativa de judicializar a greve deflagrada por suas/seus docentes, **não o fez**, afirmando publicamente seu compromisso em não o fazê-lo, sob alegação de reconhecer a legitimidade do movimento. Porém, a vultosa quantia que pretende cobrar da Adufes, na prática, busca a inibição dos movimentos de greve que possam desenvolver no interior da Universidade.

Ora, não se trata de papel da Universidade decidir se uma conduta configura ou não ilícito, cabendo este papel, única e exclusivamente, ao Poder Judiciário, figura imparcial e responsável pela interpretação e aplicação das leis. **Ao assim se comportar, a Universidade acaba por agir à semelhança de um “Tribunal de Exceção”, o que não se pode admitir.**





Sobretudo quando se trata do direito de greve que surge como um instrumento de pressão de que dispõem os empregados ou servidores públicos para se insurgirem contra a recusa patronal em negociar a melhoria das condições de trabalho, por meio de uma omissão coletiva quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais pelas/os trabalhadoras/es.

Afinal, para existir a greve, inevitavelmente deve ocorrer a paralisação dos serviços, afetando a rotina de trabalho e o funcionamento do ambiente laboral dos atores envolvidos, tal como ocorreu no caso em apreço.

Os atos de mobilização de greve realizados pelo movimento paredista fizeram uso da pressão política legítima e necessária à defesa de interesses da categoria docente, sem a qual não se alcançaria a melhoria das condições de trabalho reivindicada, para além do acordo firmado com o Governo Federal.

Não obstante, é imperioso consignar que a greve é meio de autotutela, ou seja, é o exercício direto de coerção, autorizado pelo Estado, como instrumento de pressão a ser utilizado por determinado coletivo de trabalhadoras/es quando falham as tentativas prévias de acordo com os seus empregadores, sendo natural que dela decorram prejuízos na prestação dos serviços.

Nesse contexto, acerca da ausência de responsabilidade da entidade sindical, o Dr. Roberto Fernandes de Almeida em bem lançado artigo sobre “Responsabilidade Civil do Sindicato Decorrente de Greve em Atividades Essenciais” afirma:

Além disso, se, pelo ponto de vista jurídico, entendem os não ser possível a responsabilização objetiva do sindicato, por inexistente culpa aquiliana, com o visto, **também sob o ponto de vista político não podem os aceitar a responsabilização, em perdas e danos, de entidade sindical, na medida em que, em tal hipótese, o próprio direito de greve ficaria tolhido, de forma irremediável, pela imposição de parâmetros obstaculizadores que, em última análise, subtraíam o mandamento constitucional que autoriza o pleno exercício do Direito de Greve (sem destaque no original).**



Nesta seara, não há que se falar em ilícito apto a gerar o dever de indenizar por parte da Adufes, vez que eventuais prejuízos suportados pela Universidade decorrem, única e exclusivamente, do exercício do direito de greve de suas/seus docentes.

## **b. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DA NATUREZA DOS SERVIÇOS**

Em se tratando de suposta dívida referente à prestação de serviços, é necessário que se analise o contexto sob a ótica do exercício do direito de greve.

Isto porque a Lei nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, prevê expressamente as hipóteses de serviços essenciais, os quais devem ser garantidos no curso do período grevista.

Nesta esteira, depreende-se da memória de cálculo incluída nos Ofícios da Ufes (nº 46,49, 55) que nenhuma das atividades genericamente elencadas - que supostamente deixaram de ser prestadas em decorrência do movimento grevista - se incluem no rol de serviços essenciais previsto pela legislação federal.

A título de exemplo, em que pese a Universidade tentar atribuir a responsabilidade pelo não funcionamento do Restaurante Universitário, cujo funcionamento foi garantido como compromisso do Comando Local de Greve desde o primeiro dia<sup>3</sup>, verifica-se, através de Notas emitidas pela própria Ufes, que o acesso ao restaurante foi reestabelecido no dia 16 de abril<sup>4</sup>, tendo sido interrompido novamente somente em 19<sup>5</sup> daquele mesmo mês, veja-se:

<sup>3</sup> <https://wp.adufes.org.br/2024/04/reitoria-manda-fechar-restaurante-universitario-ru-e-tenta-reponsabilizar-comando-de-greve/> Dia 15 de abril. Acesso em 23/09/2024.

<sup>4</sup> **Movimento grevista mantém bloqueio no campus de Goiabeiras. Acesso ao RU e à escola municipal serão liberados.** 16/04/2024 - 08:05. Atualizado 16/04/2024 10:14. Disponível em: <https://portal.ufes.br/conteudo/movimento-grevista-mantem-bloqueio-no-campus-de-goiabeiras-acesso-ao-ru-e-escola-municipal> Acesso em 23/09/2024.

<sup>5</sup> **Funcionamento do RU de Goiabeiras será suspenso nesta sexta, 19. Almoço será garantido no campus de Maruípe.** 19/04/2024 - 11:33. Atualizado 19/04/2024 17:04. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/funcionamento-do-ru-de-goiabeiras-sera-suspenso-nesta-sexta-19-almoco-sera-garantido-no> Acesso em 23/09/2024.





## Movimento grevista mantém bloqueio no campus de Goiabeiras. Acesso ao RU e à escola municipal serão liberados

16/04/2024 - 08:05 • Atualizado 16/04/2024 10:14



A Administração Central da Ufes informa que o movimento grevista dos docentes mantém o bloqueio nos portões de acesso ao campus de Goiabeiras nesta terça-feira, 16.

Com isso, está impedida a entrada de pedestres e veículos no campus, à exceção dos funcionários e servidores que trabalham no Restaurante Universitário, e de servidores e alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental (Emef) Experimental de Vitória e seus pais, que poderão entrar no campus pelo portão Norte (localizado em frente ao Hospital Meridional). Além disso, o acesso dos trabalhadores bancários também será liberado para a realização de atividades internas.

Em **reunião realizada nesta segunda-feira, 15**, entre a Reitoria e representantes do comando de greve, foi definido que serão asseguradas as condições necessárias para o funcionamento do Restaurante Universitário (RU) de Goiabeiras, que abrirá das 12 às 13 horas\* (para o serviço de almoço) e das 17h30 às 18h30 (para o jantar). Com o funcionamento do RU de Goiabeiras, o fornecimento de refeições no restaurante de Maruípe também será mantido, e acontecerá das 12 às 13 horas\*.

Para estudantes que forem almoçar ou jantar no RU de Goiabeiras, o acesso ao campus também será liberado no portão Norte, mediante apresentação de documento de identificação estudantil.

A Administração Central da Ufes informa que, diante da manutenção do bloqueio dos acessos, as atividades acadêmicas e administrativas presenciais no campus de Goiabeiras seguem suspensas nesta terça-feira.

Até o momento, nos campi de Alegre, Maruípe e São Mateus os acessos estão liberados.

A Administração Central da Ufes reafirma que permanece aberta ao diálogo com o comando local de greve, comprometida em conduzir este momento de paralisação de forma a minimizar ao máximo os impactos para nossos estudantes, técnicos, docentes e para a sociedade. A comunidade será informada sobre quaisquer medidas que precisarem ser adotadas em função do movimento.

*\*Horário alterado devido a uma falta temporária de energia no campus de Goiabeiras.*



## Funcionamento do RU de Goiabeiras será suspenso nesta sexta, 19. Almoço será garantido no campus de Maruípe

19/04/2024 - 11:33 • Atualizado 19/04/2024 17:04



A Administração Central da Ufes informa que, devido à manutenção do bloqueio nos portões de acesso ao campus de Goiabeiras, não será possível abrir o Restaurante Universitário (RU) nesta sexta-feira, 19. Para os usuários do campus de Maruípe, haverá fornecimento de marmitas para o almoço, com distribuição ao meio-dia.

A interrupção do funcionamento do RU de Goiabeiras é necessária devido ao acúmulo de resíduos na área do restaurante, o que poderia comprometer a qualidade das refeições em caso de funcionamento, visto que a coleta de detritos provenientes do preparo dos alimentos, que é feita pela Prefeitura de Vitória, foi interrompida pelo município durante o fechamento dos acessos ao campus. Além disso, as equipes que atuam no restaurante manifestaram grande insatisfação quanto à submissão diária às condições e aos constrangimentos impostos pelos manifestantes, ao se dirigirem ao local de trabalho.

A Administração Central destaca também que tem envidado todos os esforços para a manutenção das atividades no Restaurante Universitário de Goiabeiras mesmo no grave cenário de fechamento do campus.





Acrescente-se que todos os serviços tidos pela Ufes como essenciais foram negociados com o Comando Local de Greve<sup>6</sup>, que garantiu o diálogo com os gestores da Universidade, de modo a facilitar o acesso dos envolvidos nas atividades consideradas imprescindíveis pela Administração Central da Ufes, conforme peça sequencial 10 do [Processo digital nº 23068.026548/2024-86](#) (memória da reunião realizada dia 16/04/2024 com a presença da Administração Central e o Comando Local de Greve).

O Comando Local de Greve disponibilizou, ainda, um formulário do “Comitê de Atividades Imprescindíveis”, que recebeu 58 registros que foram anuídos em sua totalidade, como eventos, bancas, concursos, manutenção de equipamentos, apresentação teatral etc.

Assim, verifica-se que o que pretende a Administração Pública é responsabilizar esta Entidade Sindical por todo e qualquer prejuízo que possa ter acumulado durante os dias de paralisação total das atividades. Entretanto, é necessário reiterar que não há greve que não cause redução na prestação dos serviços, seu acúmulo e efeitos correlatos. Tal redução, contudo, exprime tão somente o exercício do direito de greve e suas consequências correlatas **não podem e não devem** ser confundidos com o exercício abusivo do direito, como pretende a Universidade.

### c. DA DEFESA DO INTERESSE DE TERCEIROS E A INAPLICABILIDADE DO “*UBI EADEM RATIO IBI IDEM JUS*”

Não obstante, é cediço que a Universidade não pode transferir o risco da atividade econômica adotada por seus concessionários para a Adufes, visando o ressarcimento de redução dos valores pactuados em seus contratos quando de eventual movimento de greve.

---

<sup>6</sup> Publicações Adufes:

- o <https://wp.adufes.org.br/2024/04/ufes-descumpre-acordo-criminaliza-a-greve-tenta-jogar-estudantes-contra-professoras-es-e-ofende-mulheres-e-alunas-os-mobilizadas-os/> Dia 17 de abril. Acesso em 23/09/2024.
- o <https://wp.adufes.org.br/2024/05/comando-de-greve-se-reune-com-a-reitoria-da-ufes-e-mais-uma-vez-pauta-a-suspensao-do-calendario/> Dia 7 de maio. Acesso em 23/09/2024.
- o <https://wp.adufes.org.br/2024/05/suspensao-do-calendario-sera-pautada-na-proxima-sessao-do-cepe-no-dia-20-de-maio/> Dia 14 de maio. Acesso em 23/09/2024.



No caso em comento, resta por óbvia a aplicação da Teoria do Risco da Atividade, a qual prevê que recai sobre aquele que oferta a atividade os riscos inerentes ao negócio profissional.

Em se tratando de contratos de concessão firmados com uma Universidade Federal, na qual as paralisações em decorrência de greve e manifestações são reconhecidamente comuns, parte dos contratos firmados com as concessionárias em questão inclusive já possuem expressa previsão de prerrogativa de redução proporcional aos dias de paralisação.

Ocorre que, **o entendimento de extensão de tal cláusula a todos os contratos de concessão, ainda que inexistente em alguns, partiu de deliberação da própria Ufes** baseada na aplicação da regra hermenêutica de que onde existir a mesma razão haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*). Contudo, tal máxima é condicionada à existência de motivo plausível para sua aplicação, **o que não há.**

Isto porque pretende a Universidade conceder redução de valores por suposto ato ilegal praticado por representantes da Adufes, assumindo risco financeiro, apenas para repassá-lo à terceiro.

Todavia, na qualidade de Autarquia Federal, membra da Administração Pública Indireta, é defeso à esta Instituição proceder com a defesa do interesse de terceiro ou, ainda, de privados, razão pela qual, na hipótese de eventuais prejuízos, o interesse de agir perante à Adufes deveria partir dos próprios concessionários.

A Adufes não possui qualquer relação obrigacional perante as empresas concessionárias em questão, cujo vínculo contratual é exclusivo com a Universidade. Ademais, conforme defendido em tópico apartado, não houve o descumprimento de ordem judicial no ato de fechamento dos portões, suposto ilícito alegado no argumento acolhido pelo Parecer em questão. Aliás, a UFES sequer apresenta a “Ordem” e muito menos o processo que a originou.

Portanto, na ausência de uma relação jurídica formal entre a Ufes e a Adufes que permita à primeira repassar automaticamente prejuízos suportados por ela ou terceiro e, ainda, emitir boletos de cobrança em nome da segunda, resta evidente o abuso de direito perpetrado pela Administração.



Enfim, a **anulação do processo/procedimento e conseqüentemente dos boletos gerados impõe-se por diversos fundamentos.**

### III. DOS REQUERIMENTOS

a) Preliminarmente, ante a ausência de efetivo direito de Defesa, não constando sequer nos autos do processo administrativo os instrumentos contratuais, a comprovação e descrição dos serviços não prestados e a memória de cálculo que demonstrem os alegados prejuízos experimentados pela Ufes, requer a nulidade do processo, e, conseqüentemente, dos boletos emitidos.

**b) No mérito, em inexistindo qualquer relação jurídica entre Adufes e a Ufes que autorize a emissão do boleto, a Entidade Sindical requer a nulidade de todo processo que originou sua expedição, cancelando a cobrança perpetrada.**

c) Também, não podendo a Adufes ser responsabilizada objetiva e automaticamente por qualquer prejuízo advindo da relação contratual da Ufes com seus concessionários e prestadores de serviços terceirizados, requer a anulação do débito, cancelando-se o boleto de cobrança emitido.

Atenciosamente,

**Ana Carolina Galvão Marsiglia**  
Presidente da Adufes Seção Sindical